

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CARLOS JORDY

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, que busca alterar a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) para exigir que decisões judiciais que determinem a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfis/usuários por suposta violação relacionada à liberdade de expressão sejam sempre públicas e devidamente motivadas, sob pena de nulidade. O projeto comina ainda pena de nulidade a qualquer ordem que imponha ou oriente o provedor a assumir responsabilidade por tais medidas com base em violação de termos de uso, contratos ou quaisquer outros fundamentos.



A Comissão de Comunicação, apreciando o projeto, manifestou-se pela aprovação, adotando Substitutivo que reproduz, em sua essência, as disposições do texto original.

Examinando ambas as proposições, constatamos que estas se mostram manifestamente inconstitucionais e injurídicas, conforme se verá a seguir.

No que tange à exigência de fundamentação, sob pena de nulidade, de decisões judiciais que determinem a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfis/usuários por suposta violação relacionada à liberdade de expressão, cabe assinalar que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já contém precisamente essa mesma exigência, segundo o qual “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*”. Desse modo, os textos em exame não inovam no ordenamento jurídico, constituindo mera afirmação retórica vazia de força normativa, sendo por isso injurídicos.

Quanto à nulidade absoluta imposta a qualquer ordem judicial que imponha ou oriente o provedor a assumir responsabilidade por medidas com base em violação de termos de uso, contratos ou quaisquer outros fundamentos, a medida se revela frontalmente contrária à cláusula pétrea da separação de Poderes.

Com efeito, a Constituição da República reparte funções estatais e veda intervenções que esvaziem o núcleo essencial de cada Poder (CF, art. 2º e art. 60, § 4º, III). Nesse contexto, os textos em apreço, ao declarar nulas em abstrato determinadas ordens judiciais — independentemente do caso concreto e da motivação —, subtraem do Judiciário o poder de conformar a tutela adequada e atinge a própria função de dizer o direito no caso concreto. Não se trata de simples regra processual ou de definição de regime de responsabilidade civil, mas de verdadeira cláusula de não-decisão dirigida ao juiz, que extrapola a competência legislativa ordinária e invade o espaço de independência decisória.



Vale sublinhar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento segundo o qual viola a separação de Poderes alteração normativa que interfere indevidamente com o núcleo essencial das competências próprias do Poder Judiciário (MS 37.721 AgR, 26/09/2022), e mais amplamente, de qualquer dos princípios e direitos protegidos pelo artigo 60 da Constituição Federal (vide, e.g., ADI 2.024 MC, 27/10/1999; ADI 5.935, 22/05/2020; ADI 7.212, 01/08/2024); ADI 3.486, 12/09/2023). É precisamente o que pretende as proposições em tela, ao buscar impedir que o exercício da função decisória própria dos tribunais – efetivamente o núcleo da jurisdição – se faça num sentido predeterminado.

De outra parte, a garantia da inafastabilidade da jurisdição assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV), protegendo tanto o acesso quanto a efetividade da tutela. As proposições examinadas, porém, criam uma espécie de imunidade jurisdicional setorial, ao tornar inidônea qualquer ordem fundada em instrumentos privados — termos de uso, contratos ou equivalentes — ainda que tais instrumentos integrem a base normativa do litígio. Em consequência, ameaças ou lesões a direitos, notadamente os da personalidade (honra, imagem e privacidade: CF, art. 5º, X), podem quedar-se sem remédio eficaz quando a solução passa, como frequentemente passa, pela leitura judicial desses instrumentos e pela imposição de deveres correlatos ao provedor.

A independência funcional do magistrado, somada ao dever de motivação das decisões (CF, art. 93, IX), autoriza o emprego de técnicas idôneas para prevenir, fazer cessar ou reparar ilícitos — inclusive por meio de ordens mandamentais e medidas coercitivas, à luz do poder geral de efetivação e das tutelas específicas previstas no CPC. A imposição de nulidade apriorística desautoriza o juiz a valorar, caso a caso, os termos de uso e contratos como fatos jurídicos relevantes e a deles extrair consequências, frustrando a racionalidade do processo constitucional de proteção de direitos.

É legítimo que o legislador balize a responsabilidade de provedores com vistas à preservação da liberdade de expressão e de informação (CF, art. 5º, IX, e art. 220). Todavia, a solução proposta torna absoluta essa dimensão e aniquila a ponderação com os direitos da



personalidade (CF, art. 5º, X) e com a tutela de bens jurídicos coletivos. A Constituição reclama soluções proporcionais e contextuais, não proibições categóricas que impeçam o controle judicial de práticas contratuais potencialmente abusivas. A técnica legislativa adequada, se cabível, é a da motivação reforçada e da proporcionalidade, e não a da nulidade automática.

Por fim, a medida revela-se desproporcional: (i) não distingue hipóteses; (ii) inviabiliza a tutela inibitória ou reparatória mesmo quando o próprio provedor, à luz de seus contratos, assumiu poderes e deveres sobre moderação e disponibilidade de conteúdo; e (iii) impede a calibragem de remédios jurisdicionais menos gravosos. Fere, portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade como subprincípios imanentes do Estado de Direito e pressupostos de leitura dos arts. 2º e 5º, XXXV, da Constituição. Em síntese, o § 6º, tal como redigido, conflita com a separação de Poderes, com a inafastabilidade e a reserva de jurisdição, e com a independência judicial, comprometendo a efetividade da tutela de direitos fundamentais.

Para além disso, o reconhecimento de uma imaginária decisão eivada de nulidade absoluta dependeria também de uma decisão judicial nesse sentido, não competindo a outro poder a decretação, tampouco seria autorizado ao provedor, por exemplo, descumprir a decisão por entender equivocada, sob pena, como dito anteriormente, de violação da separação de poderes e da garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM), prejudicado o exame quanto à redação e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-13416

